



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1013966-76.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044633-73.2021.4.01.3300
CLASSE: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)
POLO ATIVO: JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA
RELATOR(A): ITALO FIORAVANTI SABO MENDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes
Processo Judicial Eletrônico

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 1013966-76.2022.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia (ID 208657517 - Págs. 2/5 - fls. 294/297 dos autos digitais), em face do que restou decidido pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária da Bahia (ID 248766026 - Págs. 2/6 - fls. 288/292 dos autos digitais).

O d. Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito deste processo (ID 228311542 - Págs. 1/3 - fls. 301/303 dos autos digitais).

É o relatório.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**Desembargador Federal****Relator**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 1013966-76.2022.4.01.0000****V O T O****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR):-**

Cinge-se a questão discutida nos presentes autos em se definir qual o juízo competente para processar e julgar Ação Anulatória de Lançamento Tributário ajuizada em momento posterior à Ação de Execução Fiscal, referentes ao mesmo débito fiscal.

De início, cumpre ressaltar a aplicação, à hipótese em comento, das regras de conexão estabelecidas no art. 55, § 2º, I e § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

.....

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

.....
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido, em resumo, de que, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações". Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decidum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.064.761/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017.)

E, a propósito, merece realce o posicionamento adotado por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido, em resumo, de que, "diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa".

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO, SOB RITO ORDINÁRIO, COM A FINALIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva (CC 98.090/SP, Ministro Benedito Gonçalves, 1S, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

2. Na esteira do STJ, esta Corte decidiu que, diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa (CC 0029663-33.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 3S, e-DJF1 03/06/2019). Igualmente: CC 0036594-86.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Novély Vilanova, 4S, e-DJF1 23/11/2016; CC 0002520-74.2014.4.01.0000, Juiz Federal Convocado Mark Yshida Brandão, 4S, e-DJF1 12/12/2014 PAG 235.).

3. Somente é inviável a reunião de processos quando a execução fiscal é posterior à ação anulatória de débito.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia, suscitante, para processar e julgar a ação.

(CC 1026726-91.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 17/02/2022 PAG. - destaqui)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. AÇÃO EXECUTÓRIA AJUIZADA ANTES DA ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. Há conexão entre a ação de execução fiscal e a ação de reconhecimento que visa a anular integral ou parcialmente a obrigação que originou a certidão de dívida ativa

2. Hipótese em que a ação de execução precede o ajuizamento da ação anulatória, circunstância que determina a reunião dos feitos de forma a evitar decisões conflitantes.

3. Competência da vara especializada em execução fiscal. Precedentes.

4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, suscitante.

(CC 1016373-26.2020.4.01.0000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 03/12/2021 PAG. - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA AÇÃO ANULATÓRIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A 4ª Seção desta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos.

2. A ação ordinária mantém conexão com a ação de execução, devendo ser reunidas para julgamento em conjunto, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do CPC). Reunião dos processos na vara especializada.

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia (suscitante).

(CC 0004223-69.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 05/02/2020 PAG. - destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO APÓS A EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE O JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. "A 4ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, quando há conexão entre execução fiscal e ações ordinárias e/ou mandado de segurança, onde se busca discutir a mesma relação jurídico-tributária, os processos devem ser reunidos. Ainda segundo esta diretriz, a competência da vara especializada em execuções fiscais é fixada em razão da matéria, sendo, conseqüentemente, absoluta e insuscetível de modificação pela conexão ou continência (...). Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi distribuída anteriormente ao ajuizamento da presente ação anulatória. Reunião dos processos na vara especializada" (CC 0062287-77.2013.4.01.0000/BA, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso [Conv.], TRF1, Quarta Seção, e-DJF1 07/02/2014, p. 607).

2. Indiscutível a conexão entre a execução e a ação ordinária proposta posteriormente pelo executado com o objetivo de afastar a exigibilidade do crédito reclamado pela autarquia previdenciária. Logo, os processos devem ser apreciados pelo mesmo Juízo.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.

(CC 0002520-74.2014.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA

BRANDÃO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 12/12/2014 PAG 235. - destaquei)

No caso dos autos, verifica-se, *concessa-venia*, que a Ação Anulatória de Lançamento Tributário c/c pedido de antecipação de tutela, autuada sob o nº 144633-73.2021.4.01.3300 foi distribuída em junho de 2021 (ID 208651053 - Págs. 1/64 - fls. 223/286 dos autos digitais) para o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Cível Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia.

No entanto, a Execução Fiscal de nº 0003501-92.2017.4.01.3300, ajuizada anteriormente, foi distribuída em fevereiro de 2017 (ID 208651052 - Pág. 1/217 - fl. 6/222 dos autos digitais) para a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária da Bahia.

Assim, não obstante tenha a ação de execução fiscal sido ajuizada perante Vara de competência especializada em Execuções Fiscais, o ajuizamento posterior da ação anulatória (procedimento comum), referente ao mesmo débito fiscal, atrai a aplicação do art. 55, § 2º, inciso I, e § 3º do Código de Processo Civil.

Portanto, verifica-se a necessidade de reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, perante o MM. Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia.

Diante disso, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitante, para processar e julgar a ação anulatória.

À Secretaria, para as providências cabíveis na hipótese.

É o voto.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 1013966-76.2022.4.01.0000**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES****SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA****SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA****E M E N T A**

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE VARA DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS PERANTE A VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido, em resumo, de que, *"havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações"*. (AgInt no AREsp n. 1.064.761/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017).

2. Aplicação do posicionamento adotado por este Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no sentido, em resumo, de que, *"diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa"*(CC 1026726-91.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, PJe 17/02/2022 PAG.).

3. Não obstante tenha a ação de execução fiscal sido ajuizada perante Vara de competência especializada em Execuções Fiscais, o ajuizamento posterior da ação anulatória (procedimento comum), referente ao mesmo débito fiscal, atrai a aplicação

do art. 55, § 2º, inciso I, e § 3º do Código de Processo Civil.

4. Necessidade de reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, perante o MM. Juízo da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária da Bahia.

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitante.

A C Ó R D Ã O

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo suscitante, nos termos do voto do relator.

4ª Seção do TRF da 1ª Região - 14/12/2022.

I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

Desembargador Federal

Relator

Assinado eletronicamente por: I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES

09/01/2023 20:01:16

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 282852061



22121920002893500000275845971

IMPRIMIR

GERAR PDF